

Diretrizes do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr) sobre o dever de revelação do(a) árbitro(a)

1. Estas Diretrizes do CBAr sobre o dever de revelação do(a) árbitro(a), recomendações sem caráter obrigatório elaboradas em consonância com a legislação brasileira e com as diretrizes internacionais sobre o tema, são destinadas a auxiliar partes, árbitros, advogados, instituições arbitrais, comitês de impugnação e julgadores, antes, durante ou após a arbitragem, no tratamento de questões atinentes ao dever de revelação.
2. O dever de revelação do(a) árbitro(a) previsto no artigo 14, § 1º, da Lei de Arbitragem, permanece durante todo o curso do processo arbitral, até o esgotamento da jurisdição do(a) árbitro(a).
3. Eventual omissão no exercício do dever de revelação do(a) árbitro(a) não implica, necessariamente, falta de independência ou imparcialidade deste(a). Eventual alegação de falta de independência ou imparcialidade daí decorrente deverá ser aferida à luz da natureza e da relevância do fato não revelado, conforme a visão de um terceiro que, com razoabilidade, analisaria a questão e as circunstâncias do caso concreto.
4. O dever de revelação do(a) árbitro(a) está limitado, em princípio, às partes e aos seus advogados na arbitragem, sendo facultado às partes requerer a ampliação da verificação de potenciais conflitos de interesses para abranger outras pessoas, desde que interessadas na controvérsia. A referida ampliação, caso requerida pelas partes, deverá ocorrer na primeira oportunidade que tiverem de se manifestar, hipótese em que deverão informar, precisamente, as pessoas e os fatos necessários para a verificação ampliada.
 - 4.1. Pode o(a) árbitro(a) solicitar às partes da arbitragem esclarecimentos sobre qual seria a relação ou o interesse de determinada pessoa com o conflito para fins do dever de revelação.
5. As partes possuem o dever de colaborar com o(a) árbitro(a) para o correto exercício do dever de revelação deste(a), inclusive por meio da prestação de informações completas, precisas e atualizadas a respeito do conflito, das partes da arbitragem e, eventualmente, das pessoas interessadas no conflito. Este dever permanece durante todo o curso do processo arbitral, até o esgotamento da jurisdição do(a) árbitro(a).
6. Até a aceitação ou confirmação do(a) árbitro(a), as partes têm o ônus de se informar a respeito de fatos públicos e de fácil acesso, podendo realizar pesquisas por conta própria para se assegurar do correto exercício do dever de revelação pelo(a) árbitro(a), desde que o façam por meios lícitos e idôneos, no curso da arbitragem, devendo arguir quaisquer questões relativas à independência ou à imparcialidade do(a) árbitro(a) na primeira oportunidade que tiverem de se manifestar.
 - 6.1. As informações públicas e de fácil acesso às partes, como, por exemplo, aquelas obtidas na plataforma LATTES do CNPq; currículos divulgados em website pessoal ou de escritórios de advocacia; divulgações de atividades profissionais em redes sociais; participações em atividades institucionais ou acadêmicas; participações em congressos, seminários, eventos divulgados

publicamente; e textos publicados em mídias impressas ou eletrônicas, tais como livros, artigos, periódicos, jornais, revistas etc., devem ser consideradas como de conhecimento das partes, de forma a não demandar revelação específica do(a) árbitro(a).

- 6.2. Para se assegurar do correto exercício do dever de revelação, as partes podem pedir esclarecimentos ao(à) árbitro(a), inclusive em relação ao escritório de que ele(a) faça parte. Podem também pedir esclarecimentos adicionais ao(à) árbitro(a), desde que a pergunta posterior seja uma decorrência da resposta do(a) árbitro(a) à pergunta anterior.
7. A parte não poderá arguir - seja durante a arbitragem, seja depois do seu término - questões relativas à independência e imparcialidade do(a) árbitro(a), baseadas em informações reveladas pelo(a) árbitro(a) na arbitragem ou informações públicas e de fácil acesso às partes, se não tiver arguido tais questões na primeira oportunidade que teve de se manifestar na arbitragem, nos termos do art. 20 da Lei de Arbitragem.
8. Após o esgotamento da jurisdição do(a) árbitro(a), as partes que obtiverem informações sobre fatos que poderiam afetar a independência ou a imparcialidade daquele(a) e que queiram utilizá-las para impugnar a sentença arbitral deverão justificar as razões pelas quais tais informações não foram (ou não puderam ser) obtidas e apresentadas antes, na primeira oportunidade que tiveram de se manifestar na arbitragem, nos termos do art. 20 da Lei de Arbitragem.
9. Diretrizes que gozam de ampla aceitação na arbitragem internacional, como, por exemplo, as Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses na Arbitragem Internacional, são úteis e adequadas, podendo ser utilizadas como referência pelas partes, pelos árbitros, pelas instituições arbitrais, por comitês de impugnação e por julgadores, mesmo em arbitragens domésticas, antes, durante ou após a arbitragem, no que couber.
10. As partes e o(a)s árbitro(a)s também podem, de comum acordo, adotar estas Diretrizes do CBAr sobre o dever de revelação do(a) árbitro(a) e aquelas que gozam de ampla aceitação na arbitragem internacional, nas convenções de arbitragem, nos termos de arbitragem, nas atas de missão ou, quando negociadas, nas ordens processuais, mesmo em arbitragens domésticas, bem como modificá-las ou adequá-las às especificidades da arbitragem em questão.
11. Práticas distintas, adotadas antes ou após a publicação destas Diretrizes do CBAr sobre o dever de revelação do(a) árbitro(a), não configuram, necessariamente, violação ao dever de revelação ou falta de independência ou imparcialidade do(a) árbitro(a).